



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
AJUDÂNCIA GERAL**

**BELÉM – PARÁ, 21 DE JANEIRO DE 2021.
BOLETIM GERAL Nº 14**

MENSAGEM

Muitos são os planos no coração do homem, mas o que prevalece é o propósito do Senhor. "Provérbios 19:21".

Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte

1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS

1 - SERVIÇO PARA O DIA

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORAÇÃO

(Fonte: Nota nº 29238 - 14º GBM)

2ª PARTE - INSTRUÇÃO

1 - ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a Ordem de Serviço nº 001/2021 referente às ações de Testagem para COVID-19 dos agentes do Sistema Estadual de Segurança Pública do Pará, relativo ao mês de janeiro de 2021.

Fonte: Nota nº 29338 - 2020 - Diretoria de Saúde do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 29338 - QCG-DS)

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

I - ASSUNTOS GERAIS

A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

1 - AGREGAÇÃO DE OFICIAL

ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO DE 20 DE JANEIRO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e X, da Constituição do Estado, e

Considerando o disposto no art. 88, § 1º, inciso III, alínea "n", da Lei Estadual no. 5.251, de 31 de julho de 1985;

Considerando o teor do Ofício nº 0745/2020 – Gab.Cmdo. CBMPA, de 2 de outubro de 2020, do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

Considerando as informações e os documentos constantes no Processo nº 2020/479045,

DECRETA:

Art. 1º Fica Agregado, o CAP QOABM MAURÍCIO AUGUSTO NAZÁRIO DE MORAES, em razão de ter se candidatado ao cargo eletivo de Vereador da cidade de Castanhal – Pará, a contar de 16 de setembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 DE JANEIRO DE 2021.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.467, de 21 de janeiro de 2021; Nota nº 29348 - 2021 - AJG

(Fonte: Nota nº 29348 - 14º GBM)

2 - AJUDA DE CUSTO

De acordo com o que preceituam os artigos 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973, solicitado pelo requerente:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:	Valor da Ajuda de custo:
CAP QOABM ANTONIEL NASCIMENTO DE SOUSA	57190114/1	COP	211 DE 22NOV2018	11º GBM	1 Soldo

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SPP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 9696/2020 e Nota nº 29323 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 29323 - QCG-DP)



3 - AJUDA DE CUSTO

De acordo com o que preceituam os artigos 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973, solicitado pelo requerente:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:	Valor da Ajuda de custo:
MAJ QOBM CARLOS AUGUSTO SILVA SOUTO	5602661/1	28º GBM	225 DE 07DEZ2020	14º GBM	2 Saldos

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SPP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 9848/2020 e Nota nº 29327 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 29327 - QCG-DP)

4 - AUXÍLIO FARDAMENTO

De acordo com o que preceitua o art. 80 da Lei Estadual nº 4.491/1973, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	MOTIVO AUX FARDAMENTO:
1 TEN QOABM NELSON FERNANDO DA PAIXAO RIBEIRO	5608937/1	QCG-DP	Decreto 2.181/2018 C/C parecer nº 068/2019 - COJ

DESPACHO:

1. INDEFERIDO, pois o Oficial recebeu 01 (um) soldo referente ao auxílio uniforme no mês de maio/2020, pela promoção a 1º TEN BM;
2. A SPP/DP para conhecimento;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 8823/2020 e Nota nº 29303 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 29303 - QCG-DP)

5 - AUXÍLIO FARDAMENTO

De acordo com o que preceitua o art. 80 da Lei Estadual nº 4.491/1973, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	MOTIVO AUX FARDAMENTO:
MAJ QOBM NATANAEL BASTOS FERREIRA	57174107/1	QCG-COJ	Decreto 2.181/2018 C/C parecer nº 068/2019 - COJ

DESPACHO:

1. INDEFERIDO, pois o Oficial recebeu 01 (um) soldo referente ao auxílio uniforme no mês de maio/2020, pela promoção a MAJ BM;
2. A SPP/DP para conhecimento;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 9034/2020 e Nota nº 29304 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 29304 - QCG-DP)

6 - FÉRIAS - CONCESSÃO

Concessão de férias regulamentares ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Ano de Referência (Férias):	Data de Início (Férias):	Data Final (Férias):	Unidade:	Mês de Referência:
TEN CEL QOBM JOSAFÁ TELES VARELA FILHO	5749131/1	2019	21/12/2020	19/01/2021	DST	DEZ

Fonte: Protocolo nº 958133/2020 e Nota nº 29288 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 29288 - QCG-DP)

7 - FÉRIAS - SUSTAÇÃO

Fica susgado o período de férias regulamentares ao militar abaixo relacionado, devendo o mesmo usufruir tal direito a partir de 21 de dezembro de 2020.

Nome	Matrícula	Ano de Referência (Férias):	Data da Sustação (Férias):	Situação:
TEN CEL QOBM MARCUS FABIANO DA COSTA SARQUIS	5618118/1	2019	01/12/2020	Pronto

Fonte: Protocolo nº 1080094 - 2021 e Nota nº 29316 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 29316 - QCG-DP)

8 - FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência do período de férias do militar:

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:
CEL QOBM ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO	5267501/1	QCG-SUBCMD	2020	JAN	JUN	01/06/2021	30/06/2021

Fonte: Protocolo nº 18148/2021 e Nota nº 29330 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 29330 - QCG-DP)

B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS

1 - AJUDA DE CUSTO

De acordo com o que preceituam os artigos. 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973, solicitado pelo requerente:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:	Valor da Ajuda de custo:
3 SGT QBM KENNED DO SOCORRO SILVA PINHEIRO	5827027/1	CFAE	197 DE 26OUT2020	24º GBM	1/2 Soldo

DESPACHO:

Boletim Geral nº 14 de 21/01/2021

Pág.: 2/10

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 24/01/2021 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 7D771E0E8F e número de controle 1178, ou escaneando o QRcode ao lado.



1. Deferido;
2. A SPP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 9758/2020 e Nota nº 29325 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 29325 - QCG-DP)

2 - AUXÍLIO FARDAMENTO

De acordo com o que preceitua o art. 80 da Lei Estadual nº 4.491/1973, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	MOTIVO AUX FARDAMENTO:
SUB TEN QBM-COND EDSON DA SILVA MAIA	5399122/1	2ª SBM	4 (quatro) anos no mesmo Posto/Graduação

DESPACHO:

1. INDEFERIDO, conforme o Art. 80 § 2º da Lei nº 8.435 de 28 de novembro de 2016.(NOVA REDAÇÃO);
2. A SPP/DP para conhecimento;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 9542/2020 e Nota nº 29320 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 29320 - QCG-DP)

3 - AVERBAÇÃO DE TEMPO ESCOLAR - ALUNO APRENDIZ

De acordo com o que preceitua o art. 133, inciso I da Lei Estadual nº 5.251/1985 c/c PARECER Nº 156/2018 - COJ, publicado em Boletim Geral 149, de 20 de agosto de 2018, quanto ao pedido de averbação de tempo escolar - aluno aprendiz, do militar: 1º SGT/ QBM GERSON DE SOUSA FERREIRA.

RESOLVE:

1. Indeferir, por se encontrar em desacordo com a Súmula nº 096 do STF e fundamento legal da Constituição Federal, art. 71, inciso III;

Fonte: Protocolo nº 10014 - 2021 e Nota nº 29315 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 29315 - QCG-DP)

4 - AVERBAÇÃO DE TEMPO ESCOLAR - ALUNO APRENDIZ

De acordo com o que preceitua o art. 133, inciso I da Lei Estadual nº 5.251/1985 c/c PARECER Nº 156/2018 - COJ, publicado em Boletim Geral 149, de 20 de agosto de 2018, quanto ao pedido de averbação de tempo escolar - aluno aprendiz, do militar: 1º SGT/ QBM NIVALDO RODRIGUES DE MELO.

RESOLVE:

1. Indeferir, por se encontrar em desacordo com a Súmula nº 096 do STF e fundamento legal da Constituição Federal, art. 71, inciso III;
2. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 9850 - 2021 e Nota nº 29312 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 29312 - QCG-DP)

5 - ERRATA - LICENÇA ESPECIAL - DEFERIMENTO, DA NOTA Nº 21467, PUBLICADA NO BG Nº 73 DE 16/04/2020

LICENÇA ESPECIAL - REQUERIMENTO

De acordo com o que preceituam os artigos 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Decênio de Referência:
3 SGT QBM JOZIMAR MONTEIRO DA SILVA	5826837/1	20/04/2010	23/01/2019	2ª

DESPACHO:

1. Deferido
2. A SCMP/DP providencie a respeito
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se

Fonte: Requerimento 5924 - 2020 e Nota nº 21467 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

Errata:

De acordo com o que preceituam os artigos 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado, com o acréscimo de 11 (onze) meses e 27 (vinte sete) dias de efetivos serviços prestados ao Exército Brasileiro, já averbados.

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Decênio de Referência:	de	Deferimento:
3 SGT QBM JOZIMAR MONTEIRO DA SILVA	5826837/1	20/04/2010	24/04/2019	2ª		Deferido

DESPACHO:

1. A SCP/DP providencie a respeito
2. Registre-se, publique-se e cumpra-se

Fonte: Requerimento 5924 - 2020 e Nota nº 21467, 29226 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 29226 - QCG-DP)

6 - LICENÇA ESPECIAL - REQUERIMENTO

De acordo com o que preceituam os artigos 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Decênio de Referência:	de	Deferimento:
1 SGT QBM LUIZ OTAVIO CARDOSO DA SILVA	5428670/1	01/03/1993	01/03/2003	1ª		Deferido

DESPACHO:

Boletim Geral nº 14 de 21/01/2021

Pág.: 3/10

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 24/01/2021 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 7D771E0E8F e número de controle 1178, ou escaneando o QRcode ao lado.



DESPACHO:

1. A SCP/DP providencie a respeito
2. Registre-se, publique-se e cumpra-se

Fonte: Requerimento nº 9323 - 2021 e Nota nº 29265 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA
(Fonte: Nota nº 29265 - QCG-DP)

II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

1 - CONTRATO - CBMPA

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

CONTRATO Nº 02

Exercício: 2021

Objeto: contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de natureza continuada de transporte individual privado de passageiros, sob demanda, que possibilite a operação e a gestão de solicitação de viagem, por meio de aplicação web e aplicativo mobile, visando atender servidores, empregados e colaboradores, exclusivamente a serviço do Poder Executivo Estadual.

Origem: Ata de Registro de Preços no 005/2020 – SEPLAD.

Data da Assinatura: 18/01/2021

Valor: R\$ 22.265,04

Fonte de Recursos: 310101

Natureza da Despesa: 339033

C. Funcional: 06.122.1297.8338

Vigência: 18/01/2021 até 18/01/2022

Contratada: KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELI; CNPJ: 24.784.257/0001-40

Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza – CEL QOBM

Protocolo: 620351

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.467, de 21 de janeiro de 2021; Nota nº 29346 - 2021 - AJG

(Fonte: Nota nº 29346 - 14º GBM)

2 - DECRETO QUE ESTABELECE OS DIAS DE PONTO FACULTATIVO NO ESTADO DO PARÁ

ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 1.285, DE 20 DE JANEIRO DE 2021

Divulga os dias de feriados nacionais e estaduais, e estabelece os dias de ponto facultativo no ano de 2021, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando a necessidade de organizar e disciplinar o funcionamento dos órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, em função dos feriados nacionais, estaduais e dos dias de ponto facultativo no ano de 2021;

Considerando o disposto no Decreto nº 955, de 12 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual;

DECRETA:

Art. 1º Ficam divulgados os dias de feriados nacionais e estaduais, e estabelecidos os dias de ponto facultativo no ano de 2021, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais:

- I - 1º de janeiro, Confraternização Universal (feriado nacional);
- II - 15 de fevereiro (ponto facultativo);
- III - 16 de fevereiro, Carnaval (ponto facultativo);
- IV - 17 de fevereiro, quarta-feira de cinzas (ponto facultativo até 12 horas);
- V - 21 de abril, Tiradentes (feriado nacional);
- VI - 1º de maio, Dia Mundial do Trabalho (feriado nacional);
- VII - 3 de junho, Corpus Christi (ponto facultativo);
- VIII - 4 de junho (ponto facultativo);
- IX - 15 de agosto, Adesão do Grão-Pará à Independência do Brasil (feriado estadual);
- X - 6 de setembro (ponto facultativo);
- XI - 7 de setembro, Independência do Brasil (feriado nacional);
- XII - 11 de outubro (ponto facultativo);
- XIII - 12 de outubro, Nossa Senhora Aparecida (feriado nacional);
- XIV - 25 de outubro, Recício (ponto facultativo até 12 horas);
- XV - 28 de outubro, Dia do Servidor Público (ponto facultativo);
- XVI - 1º de novembro (ponto facultativo);
- XVII - 2 de novembro, fiados (feriado nacional);
- XVIII - 15 de novembro, Proclamação da República (feriado nacional);
- XIX - 24 de dezembro, véspera de natal (ponto facultativo);
- XX - 25 de dezembro, Natal (feriado nacional);



XXI - 31 de dezembro, véspera de ano novo (ponto facultativo).

Parágrafo único. Os órgãos e entidades das áreas de arrecadação, saúde pública, defesa social, parques, museus, teatros e espaços de visitação turística estabelecerão escalas de serviço, incluindo os equipamentos públicos administrados por organizações sociais mediante contrato de gestão, a fim de que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta deverão observar o seguinte:

I - Os pontos facultativos dos dias 04 de junho, 6 de setembro, 11 de outubro e 1º de novembro serão compensados com o acréscimo de 01 (uma) hora à jornada diária normal de trabalho, nos 06 (seis) dias úteis subsequentes aos dias facultados.

II - Os pontos facultativos dos dias 24 e 31 de dezembro de 2021 serão compensados com o acréscimo de 01 (uma) hora à jornada diária normal de trabalho nos dias 27, 28, 29 e 30 de dezembro de 2021 e 3, 4, 5, 6, 7, 10, 11 e 12 de janeiro de 2022.

III - Os expedientes dos dias 17 de fevereiro e 25 de outubro de 2021 serão estendidos até às 18 horas.

Art. 3º Os feriados declarados em lei municipal de que tratam o art. 1º, inciso III e o art. 2º da Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, incluídos a Sexta-feira da Paixão e Nossa Senhora da Conceição, serão observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, nas respectivas localidades.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Planejamento e Administração – SEPLAD poderá, por meio de Portaria, alterar as datas dos pontos facultativos definidos neste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 DE JANEIRO DE 2021.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.467, de 21 de janeiro de 2021; Nota nº 29350 - 2021 - AJG

(Fonte: Nota nº 29350 - 14º GBM)

3 - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 118/2021/DG/DETRAN, DE 19/01/2021.

O Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando as ações do Governo do Estado no que se refere a adoção de medidas de enfrentamento, no âmbito do Estado do Pará, à pandemia do coronavírus (COVID-19);

Considerando a publicação do Decreto Estadual nº 800, de 31 de maio de 2020, que dispõe sobre a retomada econômica e social segura, no âmbito do Estado do Pará, por meio da aplicação de medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para reabertura gradual e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais, e suas atualizações;

Considerando a publicação da Portaria nº 090/2021/DG/DETRAN, de 18/01/2021, que dispõe sobre a suspensão do atendimento ao público na Região de Trânsito de Santarém/PA.

RESOLVE:

Artigo 1º – Suspender o atendimento ao público nas entidades públicas e privadas afetas ao trânsito, devidamente credenciadas no DETRAN/PA, que prestam serviços na Região de Trânsito de Santarém/PA, até ulterior deliberação.

Artigo 2º - Ficam suspensos os seguintes serviços de:

I - Atendimento pelas clínicas médicas e psicológicas credenciadas no DETRAN/PA;

II – Atendimento nos CFCs, Capacitadoras, Empresa de Vistoria Veicular, Empresa Estampadora de Placas, e outras credenciadas, que dependem dos sistemas do DETRAN/PA;

III - Exames teóricos e práticos referentes ao processo de habilitação;

IV - Leilões presenciais de veículos removidos a depósitos.

V - A suspensão do atendimento ao público nas entidades credenciadas no DETRAN/PA, abrange as CIRETRANS de Santarém, Alenquer, Almeirim, Monte Alegre, Óbidos e Oriximiná.

Artigo 3º - Os Centros de Formação de Condutores e Capacitadoras credenciados para atuar na Região de Trânsito de Santarém/PA ficam obrigados a ministrar aulas de legislação de trânsito e de capacitação/formação, exclusivamente por meio remoto.

Artigo 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

MARCELO LIMA GUEDES

Diretor Geral

Protocolo: 620513

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.467, de 21 de janeiro de 2021; Nota nº 29345 - 2021 - AJG

(Fonte: Nota nº 29345 - 14º GBM)

4 - PROJETO - RETOMAPARÁ

ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 800, DE 31 DE MAIO DE 2020*

Institui o Projeto RETOMAPARÁ, dispondo sobre a retomada econômica e social segura, no âmbito do Estado do Pará, por meio da aplicação de medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para reabertura gradual e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais, e revoga o Decreto Estadual nº 729, de 05 de maio de 2020, e o Decreto Estadual nº 777, de 23 de maio de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual, e



Considerando o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia o surto do SARS-COV2 (COVID-19);

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando os indicadores atuais de saúde e o panorama das ações de saúde no Estado do Pará,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Projeto RETOMAPARÁ, que visa o restabelecimento econômico gradativo e seguro, no âmbito do Estado do Pará, definido segundo a capacidade de resposta do Sistema de Saúde e os níveis de transmissão da Covid-19, por meio da aplicação de medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para reabertura e funcionamento gradual de segmentos de atividades econômicas e sociais.

Art. 2º As medidas de distanciamento social controlado e a aplicação de protocolos geral e específicos para cada segmento da atividade econômica e social, em âmbito estadual, observarão, na forma dos Anexos I, II, III, IV e V deste Decreto, a seguinte classificação por nível de risco:

I - Zona 00 (bandeira preta), de contaminação aguda, definida pelo colapso hospitalar e avanço descontrolado da doença;

II - Zona 01 (bandeira vermelha), de alerta máximo, definida pela capacidade hospitalar em risco e/ou evolução acelerada da contaminação;

III - Zona 02 (bandeira laranja), de controle I, definida pela capacidade hospitalar em risco e/ou evolução da doença em fase de atenção;

IV - Zona 03 (bandeira amarela), de controle II, definida pela capacidade hospitalar em risco e/ou evolução da doença relativamente controlada;

V - Zona 04 (bandeira verde), de abertura parcial, definida pela capacidade hospitalar controlada e evolução da doença em fase decrescente; e

VI - Zona 05 (bandeira azul), de nova normalidade, definida pelo total controle sobre a capacidade hospitalar e a evolução da doença.

Art. 3º Os órgãos responsáveis pela gestão da saúde pública e do desenvolvimento econômico no Estado do Pará divulgarão, periodicamente, o panorama das ações de saúde e seus indicadores atualizados, observando a segmentação dos Municípios baseada nas regiões de regulação de saúde, especificando aquelas com menor nível de restrições e menor risco para o Sistema de Saúde, conforme critérios estabelecidos nos Anexos deste Decreto.

§ 1º A classificação periódica das regiões de regulação de saúde e dos Municípios que as integram, segundo os critérios referidos no caput deste artigo, devem servir como indicativo para que cada Município adote as seguintes medidas, sem prejuízo de outras que venham a ser aplicadas:

I - Zona 00 (bandeira preta): suspensão de todas as atividades não essenciais e restrição máxima de circulação de pessoas (lockdown);

II - Zona 01 (bandeira vermelha): liberação apenas de serviços e atividades essenciais, nos termos dos Anexos III e IV deste Decreto, resguardado o distanciamento social controlado;

III - Zona 02 (bandeira laranja): manutenção das atividades essenciais, com flexibilização de alguns setores econômicos e sociais, desde que mediante o cumprimento de protocolos alinhados entre Estado e Municípios, na forma dos Anexos III, IV e V deste Decreto;

IV - Zona 03 (bandeira amarela): permite o avanço na liberação de atividades econômicas e sociais com mecanismos de controle e limitações, desde que seguidos os protocolos alinhados entre Estado e Municípios;

V - Zona 04 (bandeira verde): autoriza a liberação de atividades econômicas e sociais em caráter menos restritivo que os das Zonas 02 e 03, mas ainda com o cumprimento de protocolos fixados pelo Estado e Municípios; e

VI - Zona 05 (bandeira azul): permite a liberação de todas as atividades econômicas e sociais mediante a observância de protocolos de controle, o monitoramento contínuo de indicadores, na forma que vier a ser estabelecida pelo Estado e Municípios.

§ 2º O cálculo para classificação das regiões por zona de risco levará em consideração os critérios de capacidade de resposta do Sistema de Saúde (baixo, médio e alto) comparado ao nível de transmissão da doença (baixo, médio e alto), conforme detalhado no Projeto de Retomada Segura do Governo do Estado, divulgado no sítio eletrônico www.covid-19.pa.gov.br.

Art. 4º As medidas de distanciamento social controlado e a retomada gradual das atividades observa evidências científicas e a análise de informações estratégicas, devendo respeitar o Protocolo Geral que integra o Anexo III, válido para todas as zonas regionais e qualquer nível de risco e, conforme o segmento de atividade econômica e social definido no Anexo V, também os Protocolos Específicos divulgados no sítio eletrônico www.covid-19.pa.gov.br.

Art. 5º Cada um dos Municípios integrantes das zonas de risco definidas neste Decreto deverão guiar-se pela bandeira vigente na região de regulação de saúde que integra para, por meio de Decreto Municipal, fixar normas de distanciamento social compatíveis com o grau de risco indicado periodicamente pelos órgãos estaduais, segundo dados divulgados na forma do art. 3º e dos Anexos deste Decreto, sem prejuízo da adoção de medidas locais mais apropriadas.

Parágrafo único. Caberá ao Estado determinar a bandeira de cada região e orientar acerca das respectivas medidas, podendo cada Município fixar, de acordo com a realidade local, regras específicas acerca da reabertura e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais.

Art. 6º A circulação de pessoas com sintomas da COVID-19 somente é permitida para consultas ou realização de exames médico-hospitalares.

CAPÍTULO II

DA ZONA DE CONTAMINAÇÃO AGUDA

BANDEIRA PRETA

Art. 7º Os Municípios integrantes da Zona 00 (bandeira preta) deverão adotar a regra de proibição de circulação de pessoas, salvo por motivo de força maior, justificado o deslocamento de 01 (uma) pessoa da família ou por unidade residencial, que poderá estar acompanhado por criança pequena, nos seguintes casos:

I - para aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos, produtos médico-hospitalares, produtos de limpeza e higiene pessoal;

II - para o comparecimento próprio ou de uma pessoa como acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, nos casos de problemas de saúde;

III - para realização de operações de saque e depósito de numerário; e

IV - para a realização de trabalho, nos serviços e atividades consideradas essenciais, nos termos do Anexo II deste Decreto.



§ 1º Nos casos permitidos de circulação de pessoas é obrigatório o uso de máscara em qualquer ambiente público.

§ 2º A circulação de pessoas com febre, falta de ar, tosse, dor no corpo ou qualquer outro sintoma da COVID-19 somente é permitida para os fins estabelecidos no inciso II do caput deste artigo, assistida de uma pessoa.

§ 3º A circulação de pessoas nos casos permitidos deverá ser devidamente comprovada, inclusive com a apresentação de documento de identificação oficial com foto.

§ 4º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, a comprovação deverá ser por documento de identidade funcional/laboral ou outro meio de prova idôneo.

§ 5º Os serviços de táxi, mototáxi e de transporte por aplicativo de celular deverão exigir de seus passageiros a comprovação de que a circulação está amparada nos termos do caput deste artigo.

Art. 8º Fica proibida toda e qualquer reunião, pública ou privada, inclusive de pessoas da mesma família que não coabitem, independente do número de pessoas.

§ 1º As atividades religiosas devem ser realizadas de modo remoto, reconhecida sua essencialidade quando voltadas ao desempenho de ações contempladas no item 2 do Anexo IV deste Decreto.

§ 2º Ficam proibidas visitas em casas e prédios, exceto pelos seus residentes ou por pessoas que estejam desempenhando atividade ou serviço essencial.

§ 3º No caso de menores sob guarda compartilhada, devidamente comprovada por documentos, fica autorizado que eles realizem 1 (um) deslocamento semanal entre os genitores, desde que nenhum dos envolvidos esteja com febre, falta de ar, tosse, dor no corpo ou qualquer outro sintoma da COVID-19.

Art. 9º Os estabelecimentos autorizados a funcionar, que desempenhem serviço ou atividade essencial, são obrigados a observar, além do previsto no Protocolo Geral do Anexo III deste Decreto, o seguinte:

I - controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;

II - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5 (um e meio) metro para pessoas com máscara;

III - fornecer de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel); e

IV - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara.

§ 1º Fica recomendado que nos estabelecimentos que possuam caixas ou estações de pagamento, elas sejam ocupadas de maneira intercalada, a fim de respeitar o distanciamento mínimo.

§ 2º As feiras de rua deverão respeitar todas as regras deste artigo, no que for compatível.

Art. 10. Fica autorizado o serviço de delivery de alimentos in natura e industrializados, comida pronta, medicamentos, produtos médico-hospitalares e produtos de limpeza e higiene pessoal.

Parágrafo único. O serviço de delivery previsto no caput está autorizado a funcionar sem restrição de horário.

CAPÍTULO III

DA ZONA DE ALERTA MÁXIMO

BANDEIRA VERMELHA

Art. 11. Os Municípios integrantes da Zona 01 (bandeira vermelha) deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, vedada sua interrupção, respeitadas as regras de proteção sanitária e distanciamento das pessoas envolvidas.

Art. 12. Ficam proibidos eventos, reuniões, manifestações, passeatas/carreatas, de caráter público ou privado e de qualquer natureza, com audiência superior a 10 (dez) pessoas.

Art. 13. Fica permitida a realização de cultos, missas e eventos religiosos presenciais com público de no máximo 10 (dez) pessoas, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel).

Parágrafo único. As demais atividades religiosas devem ser realizadas de modo remoto, reconhecida sua essencialidade quando voltadas ao desempenho de ações de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade.

Art. 14. Os estabelecimentos comerciais e de serviços das atividades essenciais enumeradas no Anexo IV do presente Decreto, devem observar quanto ao seu funcionamento, além do previsto no Protocolo Geral do Anexo III deste Decreto, o seguinte:

I - controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;

II - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara;

III - fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel);

IV - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara; e

V - adotar esquema de atendimento especial, por separação de espaço ou horário, para pessoas em grupo de risco, de idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos, grávidas ou lactantes e portadores de cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), Diabetes mellitus e Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica.

§ 1º Fica recomendado que nos estabelecimentos que possuam caixas ou estações de pagamento, elas sejam ocupadas de maneira intercalada, a fim de respeitar o distanciamento mínimo.

§ 2º As feiras de rua deverão respeitar as regras deste artigo, no que for compatível.

§ 3º O serviço de delivery relativo às atividades essenciais está autorizado a funcionar sem restrição de horário.

Art. 15. Permanecem fechados ao público:

I - shopping centers;

II - salões de beleza, clínicas de estética e barbearias;

III - canteiro de obras e estabelecimentos de comércio e serviços não essenciais, nos termos do Anexo IV deste Decreto;

IV - escritórios de apoio administrativo, serviços financeiros, serviços de seguros e outros serviços afins, excetuando os consultórios



médicos e de assistência à saúde em geral;

V - academias de ginástica;

VI - bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos similares;

VII - atividades imobiliárias;

VIII - agências de viagem e turismo; e

IX - praias, igarapés, balneários, clubes e estabelecimentos similares.

§ 1º Fica permitido:

I - o acesso de empregados e fornecedores aos estabelecimentos, observadas as regras previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 14 deste Decreto;

II - o serviço de delivery de produtos e serviços, observado os horários definidos pelo próprio Município; e

III - o serviço de lanche de rua, apenas na modalidade de retirada para consumo domiciliar.

§ 2º No caso dos canteiros de obras não essenciais, a permissão de acesso de empregados e fornecedores destina-se apenas ao cumprimento de atividades inadiáveis, tais como limpeza, conservação, recebimento de mercadorias e insumos e a retirada de materiais e resíduos.

CAPÍTULO IV

DA ZONA DE CONTROLE I

BANDEIRA LARANJA

Art. 16. Os Municípios integrantes da Zona 02 (bandeira laranja), resguardarão o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, vedada sua interrupção, respeitadas as regras de proteção sanitária e distanciamento controlado das pessoas envolvidas, admitindo-se também a flexibilização de alguns setores econômicos e sociais, desde que mediante o cumprimento dos protocolos Geral e Específicos alinhados entre Estado e Municípios, na forma dos Anexo III e V deste Decreto.

CAPÍTULO V

DAS DEMAIS ZONAS DE RISCO

BANDEIRAS AMARELA, VERDE E AZUL

Art. 17. Os Municípios integrantes das Zonas 03, 04 e 05 (bandeiras amarela, verde e azul, respectivamente) adotarão medidas de distanciamento social controlado e a retomada gradual das atividades econômicas e sociais serão objeto de monitoramento contínuo, que permitirá a flexibilização paulatina dos setores, respeitados os protocolos previstos neste Decreto.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 18. O expediente presencial na Administração Pública Estadual Direta e Indireta em todo o Estado do Pará deverá observar, no que couber, o Protocolo Geral previsto no Anexo III deste Decreto.

§ 1º Os servidores ocupantes de cargos de chefia, que retornaram ao expediente presencial em 25 de maio de 2020, ficam responsáveis pela coordenação e planejamento do retorno gradual das atividades presenciais dos demais servidores públicos, mediante a implantação de medidas de proteção e protocolo de distanciamento controlado, nos termos das diretrizes do Ministério da Saúde.

§ 2º Os servidores pertencentes ao grupo de risco deverão retornar ao expediente presencial.

§ 3º O trabalho remoto poderá ser realizado, a critério do gestor, nas unidades em que isto seja possível e sem que haja prejuízo ao interesse público e ao atendimento à população.

§ 4º Fica permitida a realização de reuniões presenciais, com até 200 (duzentas) pessoas, adotadas as medidas de proteção sanitária e distanciamento dos participantes.

§ 5º Fica permitida a realização de sessões presenciais de contratações, adotadas as medidas de proteção sanitária e distanciamento dos participantes.

Art. 19. A contar de 01 de outubro de 2020, fica liberada a utilização da biometria para registro eletrônico do ponto no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

Art. 20. Ficam autorizadas as visitas às unidades prisionais e unidades socioeducativas do Estado, respeitadas as medidas de distanciamento controlado e protocolos geral e específicos previstos neste Decreto, bem como as orientações de protocolo contidas na Portaria nº 689/2020 - GAB/SEAP/PA, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), que instituiu o Plano de Retomada de Visitas.

Art. 21. Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta da área de segurança pública e de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia, poderão, a seu critério, interromper ou suspender os afastamentos dos seus agentes, a fim de atender ao interesse público.

Art. 22. A contar do dia 15 de junho de 2020, os prazos dos processos administrativos que estavam suspensos retomam seu fluxo normal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 23. Nas localidades em que permaneçam suspensas as aulas presenciais das escolas da rede de ensino público estadual, deverá ser mantida regularmente a oferta de merenda escolar ou medida alternativa que garanta a alimentação dos alunos, a critério da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC).

§ 1º REVOGADO.

§ 2º Fica autorizada a realização de aulas e/ou atividades presenciais por qualquer curso da área de saúde, em instituições públicas e privadas, respeitadas as medidas de distanciamento controlado e protocolos geral e específicos previstos neste decreto.

§ 3º A contar de 10 de agosto de 2020, fica autorizada a realização de aulas e/ou atividades presenciais por qualquer curso da área de segurança, em instituições públicas e privadas, inclusive aqueles promovidos pelo Instituto de Ensino de Segurança do Pará – IESP, respeitadas as medidas de distanciamento controlado e protocolos geral e específicos previstos neste decreto.



§ 4º A contar de 10 de agosto de 2020, fica autorizada a realização de aulas e/ou atividades presenciais por cursos técnicos de nível médio e cursos livres, respeitadas as medidas de distanciamento controlado e protocolos geral e específicos previstos neste decreto.

§ 5º Fica autorizada a realização de cursos de formação social e profissional destinados a jovens aprendizes no âmbito da Política "Primeiro Ofício", instituído pelo Decreto Estadual nº 314, de 20 de setembro de 2019.

§ 6º A partir de 1º de setembro de 2020, fica autorizada a realização de aulas e/ou atividades presenciais nos ensinos infantil, fundamental, médio e superior, nos Municípios que estejam nas Zonas 03, 04 e 05 (bandeiras amarela, verde e azul, respectivamente – Anexo II), respeitadas as medidas de distanciamento controlado e protocolos geral e específicos previstos neste Decreto, bem como, obedecidas as recomendações e o cronograma de retorno gradual propostos pelo Comitê Técnico Assessor de Informações Estratégicas e Respostas Rápidas à Emergência em Vigilância em Saúde Referentes ao Novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde Pública, divulgados no sítio eletrônico www.covid-19.pa.gov.br.

§ 7º As instituições de ensino que optarem pelo retorno das aulas e/ou atividades presenciais, nos termos do parágrafo anterior, deverão oferecer, alternativamente, a opção do ensino remoto para os alunos que assim optarem.

§ 8º Os Municípios que estejam nas Zonas 03, 04 e 05 (bandeiras amarela, verde e azul, respectivamente – Anexo II) poderão, de acordo com as peculiaridades regionais e com base em critérios técnicos, manter a suspensão das aulas e/ou atividades presenciais previstas no § 6º do presente artigo.

Art. 24. REVOGADO.

Art. 25. Fica reestabelecido em todo território do Estado o transporte coletivo interestadual e intermunicipal de passageiros, terrestre, marítimo e fluvial, respeitadas os Protocolos Específicos de funcionamento divulgados no sítio eletrônico www.covid-19.pa.gov.br.

Art. 26. Fica proibido no território do Estado do Pará, até 31 de julho de 2020, o corte de serviços essenciais à população, tais como energia elétrica, fornecimento de água e corte do serviço residencial de acesso à internet.

Art. 27. Durante o feriado de Corpus Christi, entre os dias 10 e 14 de junho de 2020, ficam fechadas praias, igarapés, balneários, clubes e estabelecimentos similares.

§ 1º Os Municípios poderão fixar regras mais rígidas, incluindo o fechamento de fronteiras e de outros estabelecimentos, caso sejam necessários ao controle epidemiológico da COVID-19 em seus territórios.

§ 2º As restrições do parágrafo anterior não se aplicam ao transporte de cargas, nem aos deslocamentos de pessoas para fins de desempenho de atividade profissional, bem como, para tratamento de saúde, devidamente comprovados.

Art. 27A. A contar de 21 de janeiro de 2021, para todas as regiões do Estado, independente de bandeira e desde que não haja previsão de regra mais restritiva, fica proibida a abertura de bares, boates, casas de shows e estabelecimentos afins, bem como, a realização de shows e festas abertas ao público.

Parágrafo único. Os demais eventos não previstos no caput seguem sendo regulados pelas demais disposições deste decreto.

Art. 27B. A contar de 21 de janeiro de 2021, para todas as regiões do Estado, independente de bandeira e desde que não haja previsão de regra mais restritiva, os restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins ficam autorizados a funcionar até o limite de meia noite, proibida a permanência de pessoas no seu interior para além da capacidade dos lugares sentados.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Ficam os órgãos e entidades componentes do Sistema Integrado de Segurança Pública e Defesa Social (SIEDS), bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I - advertência;

II - multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência; e

III - multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas, MEI, ME, e EPP's, a ser duplicada por cada reincidência;

IV - embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

§ 1º Todas as autoridades públicas estaduais, especialmente as mencionadas no caput deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas previstas neste Decreto, deverão comunicar a ocorrência à Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis.

§ 2º Os Municípios envolvidos, através de seus órgãos de segurança pública, trânsito e/ou fiscalização, atuarão de forma conjunta, em cooperação com o Estado, visando o cumprimento das medidas postas.

Art. 29. As medidas ora instituídas entrarão em vigor às 00h00 do dia 1º de junho de 2020 e serão aplicadas a cada uma das Regiões de que trata o Anexo I, de acordo com as respectivas "bandeiras" estabelecidas no Anexo II, ambos deste Decreto, e permanecerão vigentes até que outras medidas venham a ser fixadas pelo Estado, baseadas na capacidade de resposta do Sistema de Saúde e os níveis de transmissão da Covid-19.

Parágrafo único. Ficam revogados o Decreto Estadual nº 777, de 23 de maio de 2020 e o Decreto Estadual nº 729, de 05 de maio de 2020, com o início da vigência do presente Decreto.

Art. 30. Os horários de funcionamento dos estabelecimentos e segmentos econômicos e sociais autorizados a retomar suas atividades, com as restrições previstas neste Decreto e em outras normas aplicáveis, respeitadas todos os protocolos, serão fixados por cada um dos Municípios das respectivas zonas de risco, preferencialmente de modo a evitar aglomerações no transporte público.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica da COVID-19 no Estado do Pará, com o percentual de isolamento social, taxa de ocupação de leitos hospitalares e nível de transmissão do vírus entre a população.

PALÁCIO DO GOVERNO, 31 de maio de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

***Republicado em virtude de complementações adicionais.**

- DOE nº 34.238, de 31-5-2020; DOE nº 34.239, de 31-5-2020; DOE nº 34.249, de 9-6-2020; DOE nº 34.257, de 18-6-2020; DOE nº 34.271, de 2-7-2020; DOE nº 34.280, de 14-7-2020; DOE nº 34.282, de 15-7-2020; DOE nº 34.285, de 17-7-2020; DOE nº 34.292, de 24-



7-2020; DOE nº 34.298, de 31-7-2020; DOE nº 34.305, de 7-8-2020; e DOE nº 34.315, de 17-8-2020, DOE nº 34.346, de 16-9-2020, DOE nº 34.411, de 18-11-2020, DOE nº 34.445, de 28-12-2020, e DOE nº 34.462, de 15-1-2021.

Protocolo: 620517

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.467, de 21 de janeiro de 2021; Nota nº 29351 - 2021 - AJG

(Fonte: Nota nº 29351 - 14º GBM)

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA SEM ALTERAÇÃO

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA

Confere com o Original:

RODRIGO OLIVEIRA FERREIRA DE MELO - CAP QOBM
SUBCMT DO 30º GBM

